

NOVIDADES JURÍDICAS

ASSEgurada ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA (IR) SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ORGANISMO INTERNACIONAL

A 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) negou provimento à apelação interposta pela Fazenda Nacional (FN) contra a sentença proferida no Processo n. 010601199-40.2011.4.01.34010/DF, que julgou procedente o pedido de isenção de imposto de renda referente a serviços prestados pelos autores a organismos internacionais, cujos rendimentos foram pagos pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco).

Para o relator do caso, juiz federal convocado Eduardo Morais da Rocha, ao analisar os autos verificou-se que a parte autora de fato prestou serviços ao PNUD/ONU na condição de analista e/ou consultor técnico. O magistrado esclareceu que em julgado recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi alterado o panorama jurisprudencial, pois apontaram isentos do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) os rendimentos pagos pelo PNUD/ONU aos prestadores de serviços técnicos especializados, tratando-os como “peritos de assistência técnica”.

O juiz federal salientou que é cabível a isenção pleiteada, pois o trabalho da parte autora é equiparável a “serviços técnicos especializados” e, portanto, se enquadra na categoria de “perito” a que se refere o art. IV, “d”, do Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica.

Diante do exposto, o Colegiado negou provimento à apelação da FN e deu provimento à apelação dos prestadores de serviço reformando a sentença apenas para fixar os honorários advocatícios no percentual de 9% sobre o valor da condenação.

HERDEIRO HABILITADO TEM DIREITO À CONTINUIDADE DE PROCESSO DE APOSENTADORIA APÓS O ÓBITO DO BENEFICIÁRIO

É assegurado o direito da continuidade do julgamento para processo de aposentadoria, mesmo quando há o óbito da parte autora, para produção da prova oral. Com esse entendimento a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) deu provimento à apelação contra sentença que julgou extinto o Processo n. 010211661-93.2019.4.01.91919/MG, para obtenção de aposentadoria de um trabalhador rural, sem resolução de mérito, pois a parte autora veio a óbito no curso da ação.

Consta dos autos que o magistrado cancelou a audiência de instrução e julgamento por entender que o benefício pleiteado tem natureza personalíssima, limitado apenas ao seu titular, e que o autor não fez prova plena do direito.

Para o relator do caso, juiz federal convocado César Jutahy Fonseca, os documentos apresentados pela parte autora demonstraram que o requisito de idade mínima foi atendido, assim como havia prova material como certidão de casamento constando a qualificação de "fazendeiro" da parte autora, juntamente com recibos de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

O magistrado também ressaltou que diante da habilitação de herdeiro no processo, o julgamento da lide, antes da audiência das testemunhas, prejudica o direito da parte autora, pois o herdeiro habilitado tem a possibilidade de recebimento do valor consignado a partir do termo inicial ao óbito do autor, conforme preenchimento dos requisitos.

Diante do exposto, o Colegiado, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução e julgamento do feito, com a audiência de testemunhas.

CANDIDATA PRETERIDA NA NOMEAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO TEM DIREITO À REMUNERAÇÃO RETROATIVA

A 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) negou provimento às apelações interpostas pela Universidade Federal do Ouro Preto (UFOP) e por um candidato contra a sentença prolatada no Processo n. 010191637-32.20111.4.01.3800/MG, que julgou procedente os pedidos, em parte, para reconhecer o direito da autora de ser nomeada e empossada no cargo público de Auxiliar de Biblioteca da UFOP, em lugar do apelante, uma vez que fora aprovada no 2º lugar para as vagas destinadas a portadores de necessidades especiais.

A parte autora ajuizou ação a fim de reconhecer seu direito à nomeação e posse no cargo de Auxiliar de Biblioteca ao argumento de que fora aprovada na 2ª posição para as vagas destinadas a portadores de necessidades especiais, e que o candidato apelante foi nomeado seu lugar, o que consubstanciou evidente caso de preterição da ordem de classificação dos candidatos.

A UFOP também foi condenada a pagar à autora os vencimentos integrais desde à data do reconhecimento administrativo do direito à nomeação, em 13/09/2011, até a data em que veio a tomar posse no cargo, acrescidos de correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos.

Alegou a UFOP que a nomeação e posse da autora para o cargo público somente pode se dar com o trânsito em julgado da sentença, alega a ausência de interesse de agir e a legalidade do ato administrativo impugnado, tendo em vista que fora observada a ordem de classificação dos candidatos aprovados no concurso,

notadamente a ordem de classificação dos que concorreram às vagas destinadas aos deficientes físicos.

O candidato sustentou que, uma vez comprovada a existência de vagas suficientes, provimento deveria ser de nomear a autora, de acordo com a classificação dos candidatos que concorreram às vagas destinadas a deficientes físicos, mas ao mesmo tempo assegurar ao apelante o direito de ser mantido no cargo para o qual foi nomeado.

Ao analisar o caso, o relator, juiz federal convocado Roberto Carlos de Oliveira, afirmou em seu voto que a sentença não merecia qualquer reparo, inclusive no que tange ao pagamento retroativo dos vencimentos à data em que a Administração reconheceu seu equívoco que culminou na nomeação indevida do segundo lugar, o apelante, no lugar da autora, devendo ser pago a ela todos os vencimentos desde essa data até a data em que efetivamente tomou posse, acrescidos da atualização e dos juros de mora, nos moldes constantes da sentença.

Segundo o magistrado, “comprovado o nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada pela Administração, que não observou a ordem de chamamento dos aprovados no concurso e o dano causado à autora que ficou impedida de entrar em exercício no cargo, é de se concluir pela responsabilidade civil da UFOP, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988”.

No tocante ao candidato apelante, nomeado no lugar da autora, o relator destacou que a competência é da autoridade administrativa “a quem cabe aferir, segundo critérios de conveniência e oportunidade, a necessidade de preencher ou não eventuais vagas doravante surgidas”.

ASSEgurada Pensão Especial à Vítima de Hanseníase Internada Compulsoriamente em Hospital Colônia

A 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais (CRP) deu parcial provimento à apelação da União contra sentença prolatada no Processo n. 010411944-09.2013.4.01.38010/MG, que julgou procedente pedido de concessão de pensão especial prevista na Lei nº 11.920/07 a um homem com hanseníase internado compulsoriamente em hospital colônia. A sentença excluiu o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) do polo ativo da ação, sem prejuízo das medidas a seu encargo no procedimento de implantação e manutenção da pensão.

Consta dos autos que o homem contraiu hanseníase e foi internado em hospital colônia pelo menos uma vez antes de 31/12/1986. Há também provas testemunhais de pessoas que se trataram no mesmo hospital colônia na época da internação do homem que confirmaram sua presença na casa de saúde e que narram de forma unânime que até 1986 existiam correntes que limitavam a saída dos pacientes no hospital e controle que incluía vigilância por guardas.

Em suas alegações recursais, a União sustentou em preliminar que é necessária a manutenção do INSS no polo passivo da demanda, pois cabe à autarquia a responsabilidade pelo pagamento do benefício previsto na Lei nº 11.920/07, que prevê a concessão de pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986. O ente público sustentou ainda a ausência de prova dos requisitos para a concessão do benefício, alegando que os documentos juntados no requerimento administrativo comprovam que o tratamento do autor se deu em nível ambulatorial.

Para o relator do caso, juiz federal convocado Murilo Fernandes de Almeida, na jurisprudência dominante a União e o INSS são litisconsortes passivos necessários nas ações em que se postula a concessão do benefício previsto na Lei nº 11.920/07, motivo pelo qual mereceu ser acolhida a preliminar invocada pela União, pois cabe à autarquia a obrigação pelo pagamento da pensão em questão, conforme disposto nos artigos 1º, § 4º, e 6º da Lei nº 11.920/07 e artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 6.168/2007.

O magistrado sustentou que, no mérito, a sentença não merecia reparos. Para o relator, o conjunto probatório dos autos conduz à conclusão de que o alegado internamento ou isolamento do autor no hospital colônia realmente ocorreu, não obstante a imprecisão quanto ao período ou tempo de sua duração, mas que em nenhum momento a Lei nº 11.920/07 exige um período mínimo de isolamento e internação compulsória.

O relator salientou ainda que, apesar das anotações sobre a alegada segregação do autor serem dispersas e desconexas, as provas testemunhais produzidas em audiência complementam as informações documentadas.

O Colegiado, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União, apenas para reincluí-lo do INSS no polo passivo da demanda, critérios de juros e correção monetária, com a manutenção integral da sentença.

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PERMITIDA É CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS

A 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) deu parcial provimento à apelação interposta pela Fundação Universidade de Brasília (FUB), contra sentença prolatada no Processo n.

00071410-80.20110.4.01.3400/DF, que concedeu a segurança para garantir a uma mulher o direito de ser empossada no cargo de Nutricionista na FUB, condicionando sua permanência no exercício das respectivas funções à demonstração de compatibilidade de horários relativamente ao outro cargo ocupado na Fundação de

Saúde do Distrito Federal, de Assistente Intermediário de Saúde, Técnico Administrativo, ou à efetiva exoneração, no caso de incompatibilidade.

Consta dos autos que a mulher foi nomeada para exercer o cargo de Nutricionista depois de ser aprovada em processo seletivo, mas o ato de nomeação foi tornado sem efeito diante da constatação de que a aprovada mantinha vínculo com a Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Em primeira instância, a sentença condicionou a permanência da servidora no exercício das respectivas funções de Nutricionista no quadro da FUB à demonstração de compatibilidade de horários relativamente a outro cargo ocupado na Fundação de Saúde do Distrito Federal ou à efetiva exoneração, no caso de incompatibilidade.

Em suas alegações recursais, a FUB afirmou que a apelada não intenciona acumular dois cargos na área de saúde, mas sim o cargo de Assistente Intermédio de Saúde, função Técnico Administrativo, com o de Nutricionista, para o qual foi aprovada, situação que não encontra respaldo no art. 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal.

Para o relator do caso, o desembargador federal Daniel Paes Ribeiro, a impossibilidade de acumulação dos cargos públicos, na espécie, é evidente e já foi objeto de proficiente exame pelo Ministério Público Federal, de modo que deve ser garantida a posse no cargo de Nutricionista vinculado à FUB, desde que a apelada comprovasse haver pedido exoneração do cargo de Assistente Intermédio de Saúde.

O Colegiado, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação para assegurar à impetrante o direito de comprovar que requereu a exoneração do cargo de Assistente Intermédio de Saúde para que pudesse, então, ser efetivamente nomeada e empossada no cargo público de Nutricionista, como pretendido.